



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Relatório

1.1. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E SAÚDE DA MICROGIÃO DO MÉDIO MUCURI ESTADO DE MINAS GERAIS (CISMEM), por meio de seu Departamento de Compras e Licitações, fez chegar a esta Assessoria Jurídica a fim de se proceder a legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Pregão Eletrônico de Licitação, uma vez que houve a interposição de forma tempestiva de Recurso Administrativo pelas empresas **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com apresentação regular de contrarrazões pela empresa **UAI TAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.**

1.2. Trata-se de processo licitatório com o objetivo de ***Registro de Preços para Eventual Contratação do Serviço de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota de Veículos e Máquinas que integram a frota do CISMEM e municípios consorciados, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, componentes, acessórios e materiais, conforme especificações constantes do anexo I.***

1.3. A empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** em apertadíssima síntese na condição de primeira recorrente alegou que a proposta apresentada pela empresa **UAI TAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, com percentual de **desconto negativo de 16,14%** é inexecutável, podendo em sua visão gerar inúmeros prejuízos na medida que seus valores poderiam gerar sobre preço.

Por sua vez, a segunda recorrente a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, fez alguns apontamentos: Quais sejam:

1) apontou que sua proposta negativa de -40,70% é exequível; 2) que a empresa UAI TAG teria deixado de juntar Certidão de Falência; 3) que a empresa UAI TAG não comprovou os índices financeiros do Balanço Patrimonial; 4) que o sistema da empresa UAI TAG não atende os requisitos do edital.





Em suas contrarrazões a Empresa **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, dentro do prazo legal, rebateu os questionamentos da Empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, afirmando que ao contrário do que mesma diz, sua proposta é exequível, fundamentando suas alegações da forma que julgou mais apropriada; e por último rebateu ao aos argumentos trazidos pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** que a proposta da mesma seria exequível, juntou ainda certidão de falência, indicando o documento do SIAFI, juntou Certidão de Falência emitida com data anterior a sessão de licitação; explicou fundamentadamente que os Balanços Patrimoniais apresentados cumprem aos índices previstos no edital; e por fim sustentou e juntou vídeos demonstrando que o sistema atende as exigências do edital em sua integralidade.

Relatado o necessário. Passo a fundamentar o parecer.

2. Dos questionamentos da empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Importante frisar que os questionamentos apontados, bem como suas razões apontadas pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** para afirmar que o desconto de -16,14% ofertado pela empresa **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** é inexequível, com todas as *vênias* possíveis foi extremamente raso e desprovido fundamentação.

Dizer de forma aleatória que os preços serão superfaturados no futuro e/ou que empresa está infringindo o disposto no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e lesando os cofres públicos sem a mínima fundamentação e documentação probatória chega a ser uma afirmação leviana e forçada, na medida que esta assessoria, bem como toda a equipe de licitação se mostrou vigilante, imparcial e sobretudo eficiente na condução do processo licitatório até o presente momento.

Somado a isso temos com certo que a documentação acostada aos autos e reafirmadas em sede de diligência, através de levantamento capaz de obter que o lucro médio informado por empresas da região, ser de entorno de 26%, tendo portando comprovado que a proposta da empresa **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** é, portanto, exequível.

Ainda nesse sentido temos como certo a afirmação da empresas ora questionada que cobra uma taxa secundária de 20%, o que asseguraria em tese o desconto, bem como o lucro





por parte de seus colaboradores, fato este que em momento algum durante todo o processo foi sequer desacreditado e/ou desmentido.

Os valores apresentados em sede de contrarrazões pela empresa **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** nesse momento são mais do que suficientes para levar a crê que tal situação não tem potencial para gerar dano ao erário nem mesmo complicar a execução do contrato.

Nesse sentido, baseado na documentação acostada aos autos, que demonstram cabalmente que nem a empresa e nem seus colaboradores terão prejuízos, e somado a isso os entes públicos terão a certeza que a efetivação dos serviços constantes nesse processo, não temos outro caminho a seguir senão em reconhecer que a proposta apresentada pela empresa **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** é de fato exequível.

3. Dos questionamentos e justificativas da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

3.1 - Da Inexequibilidade da proposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Inicialmente cumpre destacar que está assessoria jurídica reconhece a envergadura da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no entanto outros aspectos devem ser analisados diante de uma situação como essa.

A principal razão que foi apontada pelo pregoeiro para estabelecer que a proposta da empresa seria inexequível foi a seguinte. Vejamos:

Analisando a documentação apresentada pela Licitante vencedora, pode-se perceber que esta propôs um desconto de 40,70% sobre os produtos e serviços ofertados à preço de balcão, o que representaria R\$9.768.000,00 (nove milhões e setecentos e sessenta e oito mil reais) de desconto sobre o valor total. Ao mesmo tempo, a empresa vencedora explanou que cobraria 3% de taxa do fornecedor credenciado, auferindo uma receita bruta de R\$ 426.690,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais).

Ora, em uma breve análise, é possível perceber que a licitante vencedora, caso executasse sua proposta, teria um prejuízo de 37,7% de todo o montante fornecido, que, em caso de execução total da presente ARP, representaria um montante R\$ 9.341.310,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e dez reais).

Repare que nesse momento estamos falando de uma proposta de desconto de quase três vezes mais do que o que foi objeto de questionamento pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em relação a **UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** de -16,14%, sendo certo no tópico anterior a mesma ficou dentro do limite de exequibilidade por uma margem bem pequena do que se pratica na região, o que nos remete a ideia inequívoca de que realmente o desconto da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, não comunga de forma alguma com a realidade de fato do mercado atual.





Extraindo informações da própria empresa, temos como certo que a mesma tem uma taxa média da Rede Credenciada era de 3,0%, o que lhe renderia uma receita bruta de **R\$426.690,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e noventa reais)**, no entanto, de forma estranha, não informou de forma clara como iria operacionalizar o desconto de R\$14.232.000,00, (quatorze milhões e duzentos e trinta e dois mil reais) referente a sua taxa negativa de 40,70% sem que todos os envolvidos não fossem sacrificados, o que nos remete a ideia que a empresa não compreendeu de forma clara como se aplicaria o desconto.

A ideia acima apontada é corroborada pelas diligências realizadas com empresas da região, que inclusive atendem o próprio Consórcio, Município de Águas Formosas, Município de Crisólita/MG, Município de Fronteira dos Vales/MG, Município de Machacalis/MG, Município de Santa Helena de Minas, Município de Umburatiba e Município de Bertópolis/MG; Quais sejam: **Strada Auto Peças Ltda, L2F Distribuidora de Peças e Acessórios, Auto elétrica AXS, Medrado Serviços Águas Formosas Ltda, Top Mais Ltda, Teófilo Otoni Pneus Ltda, Willian Camilo, entre outras.** (grifo nosso).

Pois bem, com base nas respostas obtidas junto as empresas, resta evidente que o lucro médio não pode ultrapassar o percentual de 26%, o qual verifico que foi de fato o utilizado para verificar a possibilidade da necessidade de aplicação de sobrepeço para conseguir cobrir o desconto de 40,70%, pois conforme se verifica da proposta apresentada pela empresa recorrente, tem-se que a rede credenciada teria que assegurar a venda com **40,70%** de desconto, mais a taxa secundária de **3%**, mais custos indiretos, o que demandaria que o lucro da empresa nas peças e serviços fosse maior, girasse entorno de 50%, o que não foi constatado em diligências.

Somado a isso restou evidente através dessas mesmas diligências que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** tem a pratica de cobrar taxas secundárias de sua rede credenciada, variando de 12% a 21%, conforme apurando juntos a alguns colabores, o que aumenta ainda mais a descrença na exequibilidade dos valores prometidos no presente processo.

Esta prática vem sendo rechaçadas em muitos julgamentos e sendo objeto de inúmeras punições, inclusive a própria recorrente já sofreu como isso, tendo sua proposta tida como inexequível, tendo em vista os altos descontos, conforme bem exemplificado nos autos.





Conforme inclusive apontado nos autos (contrarrrazões de recurso) existe punições e ações de inidoneidade em decorrência dessa pratica e, portanto, restou mais do eu evidente/comprovado que o desconto ofertado pela empresa recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** de 40,70%, somado a taxa secundária, tornam sua proposta inexecuível, pois gera um prejuízo fora da normalidade, tomando o desconto deveras fictício.

Dessa forma entendo que a decisão que julgou a inexecuível a proposta da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** deve ser mantida em sua integralidade, na medida que a mesma não trouxe novos elementos capazes de mudar o entendimento, bem como contrapor as diligencias efetuadas.

3.2 - Da Certidão de Falência da empresa UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente afirma que que recorrida não juntou aos autos Certidão de Falência, e em decorrência disso não teria demonstrado de forma cabal as condições de habilitação necessárias.

O formalismo exigido pela recorrente se mostra excessivo, na medida que os tribunais superiores já decidiram quanto a esse tipo de situação, haja visto o próprio TCU quando proferiu Acórdão nº 1211 que diz: ***“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.”***

Dessa forma, A juntada posterior de uma certidão para comprovar uma situação preexistente é, em geral, admitida, desde que não viole os princípios da isonomia e igualdade entre as partes.

No presente caso fica evidente que a situação já existia, na medida que a empresa **UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** ao juntar em suas contrarrrazões a Certidão de Falência, com data de emissão no dia **21/03/2025**, ou seja, anterior ao início da sessão de licitação, não alterou em absolutamente nada o resultado e nem prejudicou as demais empresas, o que mostra que essa situação é perfeitamente aceitável.





Preocupante se mostra é a exigência de documentos irrelevantes e/ou a interpretação excessivamente rigorosa das normas que podem inabilitar licitantes, mesmo que eles atinjam o objetivo principal da licitação, que é a prestação de um serviço ou a entrega de um produto de qualidade.

Dessa forma fica evidente que a inabilitação da empresa **UITAG ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA** por esta situação não merece prosperar por se tratar de mero preciosismo sem amparo legal.

3.3 - Da não comprovação de índices financeiros do Balanço Patrimonial.

Esse ponto abordado é mais um que mostra extremamente frágil na medida que em conformidade com item 8.1.2 do Edital a empresa recorrida juntou certidão do SICAF, comprovando sua regularidade Econômica/Financeira até o dia 30 de junho de 2025.

Somado a isso, como bem lembrado pela recorrida em suas contrarrazões, de fato o agente de contratação, nos termos do art. 64, I, da Lei 14.133/21, poderia e pode diligenciar para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, não podendo a mesma ser punida nessa fase sendo que ainda pode ser resolvido, como de fato foi.

Não havendo necessidade de tecer maiores esclarecimentos, afirmo que não assiste razão ao recorrente nesse ponto, motivo pelo qual também acredito que seu apelo não merece ser acolhido.

3.4 - Do não cumprimento das exigências referentes ao Balanço Patrimonial.

Em síntese a empresa recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** questiona/afirma que a recorrida não teria cumprido com os índices econômicos em seus Balanços Patrimoniais, no entanto faz tais afirmações de forma muito superficial, não trazendo de forma específica o que de fato seria suficiente para que no julgamento da mesma tivesse uma interpretação diferente.

Em contramão ao alegado, verifica-se a empresa recorrida demonstrou sim de fato de forma satisfatória, ou seja, de forma documental tudo que no edital fora solicitado, não abrindo margem minimamente aceitável para questionamento nessa fase.





O edital exige os seguintes parâmetros nesse caso. Vejamos:

8.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis ou já apresentados e obtido pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

8.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

8.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Ambos os itens foram devidamente comprovados tanto no bojo do processo, quando em sede contrarrazões, demonstrando inclusive que a condições são ainda superiores em muito ao exigido no edital e, portanto, tal alegação também não deve prosperar nesse momento.

3.4 - Da não comprovação de capacidade técnica

A capacidade técnica exigida no item 8.3.1 do edital foi rigorosamente cumprida/comprovada pela recorrida e encontra-se devidamente encartada no bojo do processo, demonstrando experiência e capacidade técnica operacional para a execução completa do objeto.

Vale lembrar que o atestado de capacidade técnica serve como uma garantia para o poder público de que a empresa contratada tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado com qualidade e dentro dos prazos e, portanto, deve ser extremamente rigoroso nesse quesito.





Dito isso, ainda pude verificar que suas contrarrazões, a recorrida fez questão de colacionar inclusive documentos auxiliares (contratos administrativos), que reforçam ainda mais os atestados juntados, e, portanto, ignorar tais documentos não me parece a decisão mais adequada.

Dessa forma, em decorrência da enorme comprovação de capacidade técnica acostada aos autos, todos superiores ao exigido no edital, podemos afirmar com um grau de certeza bem acima do razoável que empresa recorrida tem sim bagagem/experiência necessária para cumprir integralmente com objeto deste certame.

3.5 - Do não atendimento da prova de conceito

A empresa recorrente em suas alegações afirma que ao obter acesso aos vídeos submetidos pela empresa UAITAG no âmbito da referida prova de conceito, acabou por identificando diversas divergências entre o conteúdo apresentado e os requisitos constantes do edital, tanto em relação às funcionalidades exigidas quanto à operacionalização do sistema. Ou seja, a apresentação da empresa UAITAG em tese não teria comprovado de forma integral e satisfatória.

Essa ótica vejo até como natural haver divergência aos olhos da PRIME na prova de conceito da UAITAG, assim como veria também como natural a UAITAG ver divergências na prova de conceito da PRIME, afinal são empresas diferentes e com visões diferentes, caso contrário, estaríamos em situação de plágio, agora dizer não atendem ao edital vai muito além do aceitável.

Somado a isso, ao reconhecer a capacidade técnica da empresa UAITAG no item anterior, tenho comigo, salvo melhor juízo que este quesito se encontra superado e, portanto, não vejo a menor possibilidade de interpretação diversa.

Dessa forma diante do reconhecimento da capacidade técnica da empresa UAITAG, bem como a vasta documentação acostada aos autos, não vejo outra saída a não ser orientar pelo não acatamento da irresignação da recorrente quanto a este item, e via de consequência recomendar que a prova de conceito realizada nos autos pela empresa UAITAG seja aceita em sua integralidade.

4 - Conclusão





Tarcísio G. Santos

A D V O G A D O | OAB /MG122.033

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pelas recorrentes **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30** e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ n. ° 05.340.639/0001-30** para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisões tomadas nos autos do **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025** incólumes.

Recomendando por fim seja dado prosseguimento ao certame licitatório com todas as cautelas de costume.

É o parecer s.m.j.

Águas Formosas/MG, 13 de maio de 2025.

Tarcísio Gonçalves Santos
OAB/MG 122.033